Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

LEI Nº 474 / 2009

EMENTA: Dispõe sobre a organização e atuação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, tendo em vista o disposto na lei orgânica do Município, Constituições Federal, Estadual, e Regimento Interno da Casa Legislativa, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema de controle interno do Poder Legislativo, visa avaliar a ação governamental e a gestão fiscal dos administradores públicos, com o objetivo de promover, permanentemente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, no tocante à legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e publicidade na administração dos recursos e bens públicos.

CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º - O controle interno do Poder Legislativo compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

Art. 3º - Entende-se por Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, o conjunto de atividades de controle exigidas em todos os níveis e em toda estrutura organizacional do ente, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - O controle, pelas diversas unidades de estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - O controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Poder Legislativo;

IV - O controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos sistemas de planejamento, orçamento e de contabilidade e finanças;

V - O controle exercido pela unidade de coordenação do controle interno destinado à avaliar a eficiência e eficácia do sistema de controle interno do Poder Legislativo e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - O órgão central do sistema será a unidade de coordenação do controle interno.

Art. 5º - Entende-se por órgão setoriais do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Legislativo no exercício das atividades de controle interno.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - São atribuições do Sistema de Controle interno do Poder Legislativo do Município:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual quanto a execução dos programas de governo e do orçamento;

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

III - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

IV - exercer o acompanhamento do processo de lançamento, baixa e contabilização das receitas próprias, a título de duodécimo;

V - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VI - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VII - organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

VIII - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as designações para o exercício de função de confiança;

IX - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado;

X - prestar informações ao chefe do Poder Legislativo, sobre todas as áreas relacionadas com o controle interno, seja contábil, administrativo, operacional ou jurídico;

XI - analisar as prestações de contas mensais do Poder Legislativo, que lhe são repassados e adotar as providências com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades;

XII - analisar as prestações de contas anuais do Poder Legislativo, aferindo a consistência das informações constantes;

XIII - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do controle interno, inclusive quando da edição de leis, decretos legislativos, resoluções, portarias, regulamentos e orientações;

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

XIV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XV - coordenar as atividades relacionadas com o sistema de controle interno do Legislativo, promover a sua integração operacional e expedir atos normativos sobre procedimentos de controle;

XVI - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles Internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo Relatórios e Pareceres sobre os mesmos;

XVII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XVIII - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos setores do órgão, através do processo de auditoria a ser realizado nos sistemas de finanças, compras e licitações, obras e serviços, administração e demais sistemas administrativos do ente, direta e indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

XIX - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;

XX - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art.29-A da Constituição Federal e do inciso VI, do artigo 59 da Lei Complementar nº.101/00;

XXI - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº. 101/00, em especial quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XXII - verificar e avaliar a adoção de medidas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso haja necessidade;

XXIII - manter registro sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

XXIV - manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XXV - aferir a consistência das informações rotineiras prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, e das informações encaminhadas sobre matéria financeira, orçamentária e patrimonial, na forma de regulamentos próprios;

XXVI - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XXVII - propor expansão e o aprimoramento dos sistemas de processamento eletrônico de dados para que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão dos responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal de seguridade social e de investimentos, com a finalidade de promover as informações gerenciais necessárias a tomada de decisões;

XXVIII - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do sistema de controle interno do Poder Legislativo;

XXIX - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestados ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXX - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou as providências cabíveis visando a apuração de responsabilidade e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário, sobre pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

SECÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

Art. 7º - Fica o Poder Legislativo autorizado a organizar a unidade de coordenação do Controle Interno, em nível de assessoria, vinculada diretamente ao Presidente do Legislativo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como órgão central do sistema de controle interno.

SECÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8º - Fica criado no quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo, 01 (um) Cargo em Comissão de Controlador do Sistema de Controle Interno, NIVEL CCI controlador , salário de R$ 1.200,00(Um mil e duzentos reais), declarado de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As atribuições e requisitos para o preenchimento do cargo de Controlador do Sistema Controle Interno são os constantes do Anexo I a presente Lei.

Art.9º - Os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade de Coordenação do Controle Interno poderão ser recrutados do quadro de pessoal do Poder Legislativo, desde que preencham as qualificações para o exercício da função, e deverão ser treinados para exercerem a atividade de analistas de controle interno.

SEÇÃO III
DAS NOMEAÇÕES

Art. 10º - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o sistema de controle interno, tanto no órgão central como nos órgãos setoriais do sistema, de:

I - servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, Distrito Federal ou Municípios;

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

II - pessoas julgadas comprovadamente culpadas, por decisão da qual não caiba recursos na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 11º - Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Legislativo ou Lei Congênere, em caso de inexistência daquele, é vedado aos servidores com função nas atividades de controle interno, exercer:

I - atividade político partidária no município;
II - patrocinar causas contra a administração municipal direta ou indiretamente.

Art. 12º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.

Art. 13º - O servidor que exercer função relacionada com o sistema de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à chefia superior, ao Chefe do Legislativo, e ao titular da unidade administrativa, órgão ou entidade na qual procederam-se as constatações.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - O Controle Interno integra-se à estrutura administrativa do Poder Legislativo, vinculado a Presidência, com a independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os setores do Poder Legislativo.

Art. 15º - Os Relatórios de Gestão Fiscal do chefe do Poder Legislativo, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, serão assinados pelo respectivo chefe, pelo profissional responsável pela contabilidade, pelo responsável pela administração financeira e também pelo Controlador do Sistema de Controle Interno.

Art. 16º - As despesas da unidade de coordenação do controle interno, correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2009.

Alexandre Antonio Martins de Barros
Prefeito

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8a9378e7-3530-474f-88b4-dc2d8f4bcc3f

ANEXO I

CARGO	Controlador do Sistema de Controle Interno	CLASSE	CC-___
DESCRIÇÃO SUMÁRIA			
Exercer a direção superior da Controladoria, de modo a permitir o pleno funcionamento e eficiência do órgão na realização dos serviços a seu cargo, buscando comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da administração municipal.			
DESCRIÇÃO DETALHADA			
- Orientar e expedir atos normativos concernentes a ação do Sistema de Controle Interno; - Supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema; - Programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais; - Determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias; - Promover a apuração de denuncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidade praticadas em órgão ou entidade da administração, dando ciência ao titular da secretaria a quem se subordine o autor, ao Presidente e ao interessado, sob pena de responsabilidade solidária na forma da Lei.			
REQUISITOS PARA POSSE			
-Demonstrar conhecimento sobre a legislação vigente e sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos de controle interno, na falta dos conhecimentos acima citado, será realizado treinamento junto ao Tribunal de Contas do Estado (IRGA/PE)			